



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000362595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001450-71.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RODRIGO JOSE LARAYA RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001450-71.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: RODRIGO JOSE LARAYA RODRIGUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº **52824-6**

Agravo. Unificação de penas. Pretensão de retificação do cálculo de penas. Pleito de aplicação do regime inicial aberto. Unificação de penas e fixação de regime semiaberto. Soma das penas aplicadas que ultrapassa 4 (quatro) e não excede 8 (oito) anos. Inteligência do art. 111, da LEP. Precedentes. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo em execução contra a decisão de fls. 10/17 que determinou a unificação de penas e estabeleceu o regime semiaberto para cumprimento das reprimendas.

Sustenta que o regime inicial a ser aplicado após a unificação das penas deve ser o aberto, haja vista que o dia da última prisão deve ser considerado como data base para o cálculo.

Pleiteia a retificação do cálculo de penas para que seja fixado o regime aberto para o cumprimento da pena.

Foi contraminutado o agravo e mantida a decisão (fls. 23/25 e 27).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 38/39).

É o relatório.

Conforme fls. 06/09, o agravante cumpria sua reprimenda em regime aberto quando, em razão da notícia de nova condenação, as penas foram unificadas e fixado o regime inicial semiaberto para o seu cumprimento.

Ao proferir a decisão que unificou as penas e determinou a fixação do regime inicial semiaberto, foi mencionado pelo juízo de primeiro grau que:

[...] No caso vertente, verifica-se que a soma das penas aplicadas ultrapassa a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito) anos. Assim, o único regime prisional inicial adequado à espécie é o semiaberto, em relação a todas as infrações penais, nos termos do art. 33, § 2º, letra “b”, do Código Penal, e do art. 111 da Lei de Execução Penal (fls. 11).

Correta a decisão do juízo *a quo*, já que as condenações determinam a unificação das penas e a fixação do regime.

Anote-se que, na ocasião em que foram unificadas as penas em razão da notícia de nova condenação (no dia 02/12/2024), o agravante ainda possuía mais de sete anos de reprimenda a ser cumprida (cf. fl. 09).

Assim, a imposição do regime semiaberto era mesmo de rigor, diante da soma e unificação das penas do agravante.

A Lei de Execução Penal é clara, em seu artigo 111, *caput* e parágrafo único, ao dispor que, em caso de condenações por mais de um crime ou sobrevindo condenação no curso da execução, unificam-se as penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão, e determina-se o regime de cumprimento:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.
Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

E o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a unificação das penas em execução define o regime prisional de seu

cumprimento, podendo implicar regressão de regime:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão.** 2. **É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão. Precedentes.** 3. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 118626, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013).

A propósito, já decidiu o C. STJ:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. REPRIMENDAS DA MESMA NATUREZA. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 111 DA LEP. 1. A teor do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, na unificação das penas, devem ser consideradas cumulativamente tanto as reprimendas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem penas de mesma espécie, ou seja, ambas são penas privativas de liberdade. 2. As reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, tendo em vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie. Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça. (REsp 1642346/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 25/5/2018) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 473.459/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019).

Por todo exposto, correta a r. decisão impugnada, devendo ser mantida.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator